



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10074.000757/2001-82
Recurso nº 134.496 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.780
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DECISÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO FISCAL
DESATENDIDA. MULTA REGULAMENTAR.

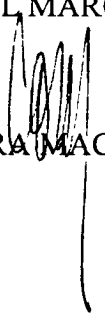
O desatendimento de intimação do Fisco, que solicitava apenas documentação relacionada com o seu dever de fiscalização, sem a devida justificativa, consubstancia **extrapolamento** dos limites do direito que lhe fora concedido por **decisão** judicial, e caracteriza embaraço aos trabalhos de **auditoria** (art. 416 do RIPI/98), ensejando a imposição da multa **regulamentar** prevista no art. 475 do RIPI/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Mércia Helena Trajano D'Amorim** e **Ricardo Paulo Rosa**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

O presente processo já foi apreciado por este Colegiado, quando proferimos a decisão unânime, adotando voto de minha lavra, cujo relatório reproduzo abaixo:

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão:

Trata-se de impugnação ao lançamento de multa regulamentar..A autoridade acusa a contribuinte de recusar-se a prestar esclarecimentos relativos a operações comerciais que mantinha com as seguintes empresas que estavam sob procedimento fiscal: Highway Comércio e Serviços Ltda.; Acquaverde Comércio Ltda.; Trinidad Comercial Ltda.; Firat Comercial de Presentes Finos Ltda.; Fray Comércio de Bijouterias Ltda.

Explica a autoridade (fls. 8/12) que a interessada, apesar de intimada, condicionou a prestação de esclarecimentos a obtenção de acesso e cópia reprográfica de todos os documentos arrecadados pela SRF no curso dos procedimentos fiscais incidentes sobre as empresas acima mencionadas.

Relata o auditor que mesmo após o indeferimento de seu pleito (fundado no dever de sigilo fiscal), e tendo sido reintimada a prestar esclarecimentos, a interessada continuou a condicionar o atendimento à obtenção de cópia e acesso aqueles documentos.

Por entender que a atitude da contribuinte estava embaraçando a fiscalização, o auditor lavrou o auto de infração de fls. 2/12 exigindo o pagamento da multa prevista nos arts. 416 e 475 do RIPI/98.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 86/96) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

- em atendimento a pleito da autoridade fiscal o Ministério Público Federal propôs diversas ações cautelares penais (quebra de sigilo bancário e telefônico, produção antecipada de provas, busca e apreensão) contra as empresas que estavam sob auditoria (Highway, Acquaverde etc.). As cautelares foram prontamente deferidas, exceto a de produção antecipada de provas.*
- atendeu prontamente a intimação da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos sobre as operações comerciais que mantinha com as empresas acima mencionadas;*
- ocorre que, após o atendimento à intimação, e tendo em conta que estava sendo objeto de investigação fiscal e criminal, requereu vista e cópia dos autos dos dois procedimentos, tendo seu pleito sido indeferido pelo auditor, ao arrepio da Lei nº 8.906/94, e dos direitos e garantias constitucionais;*

- *ante a negativa do auditor, impetrou mandado de segurança (fls. 116/130) para ter atendido seu pleito de vista e cópia dos autos, tendo o juiz da causa deferido a liminar e, no mérito, concedido a segurança (fls. 131/132 e fls. 133/136);*
- *face ao caráter híbrido do procedimento (fiscal-criminal) a interessada faz jus a todas as garantias constitucionais que amparam os penalmente acusados, não estando obrigada a colaborar com quem está investigando, nem a produzir prova contra si ou a seu favor.*

O relatório de primeira instância deixou de apontar que há, às fls. 148 a 156, petição do contribuinte dando notícia e trazendo cópia de decisão proferida (datada de 16.10.2001) em habeas corpus concedido em favor do representante do contribuinte, no qual se lê (fls. 155):

4. Isto posto, concedo em parte a ordem postulada para permitir deixe o paciente de prestar declarações à Receita Federal que possam incriminá-lo, devendo, porém, apresentar toda a documentação exigida que se relacione com o dever de fiscalização daquele órgão, ou, em caso de impossibilidade, as justificativas que entender pertinentes.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 2001.

Ementa: MULTA. A recusa em atender à intimação fiscal caracteriza embaraço aos trabalhos de auditoria e enseja imposição de multa regulamentar.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Dr. Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira assina a peça de impugnação e o recurso. São ainda representantes do contribuinte nestes autos, as seguintes pessoas: Leonardo Lopes Soares e Wania Borges de Oliveira (fls. 14), Rapharl Mattos e Ricardo Fernandes M. da Silveira (fls. 45), Fernando Osório de Almeida Junior e Pedro Gutierrez Avvad (fls. 109), Winnfried Jordan Neto (fls. 141), Alexandre Moura Dumans (fls. 149). Há uma lista de interessados às fls 71 e 72.

Naquela oportunidade, esta Câmara decidiu da seguinte forma:

MULTA POR EMBARAÇO AOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OMITIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Havendo decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, devem as autoridades julgadoras acatarem a referida decisão ou justificar os motivos de afastam sua incidência na hipótese dos autos. Não havendo qualquer referência ao comando judicial na decisão de primeira instância, deve-se anular todo o processo desde sua prolação para que nova decisão seja proferida. ✓

Processo anulado.

Deste modo, os autos foram devolvidos à Delegacia de Julgamento para nova decisão, o que ocorreu em 21 de janeiro passado, tendo recebido tal decisão a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 2001.

MULTA REGULAMENTAR. A recusa da contribuinte em atender à intimação fiscal caracteriza embaraço aos trabalhos de auditoria (art. 416 do RIPI/98), e portanto enseja a imposição da multa regulamentar prevista no art. 475 do RIPI/98.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, restando novamente inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação e em seu recurso anterior.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Em verdade, a decisão judicial na qual se baseia o contribuinte para buscar afastar a aplicação da multa em análise é bastante ampla em seu dispositivo, que transcrevo:

4. Isto posto, concedo em parte a ordem postulada para permitir deixo o paciente de prestar declarações à Receita Federal que possam incriminá-lo, devendo, porém, apresentar toda a documentação exigida que se relacione com o dever de fiscalização daquele órgão, ou, em caso de impossibilidade, as justificativas que entender pertinentes.

Não poderia ser de outra forma, já que não cabia à autoridade judicial definir quais documentos e informações deveriam ou poderiam ser apresentadas pelo contribuinte. O aspecto genérico do comando judicial, contudo não prejudica sua aplicação, devendo a autoridade administrativa extrair dele o seu significado adequado.

O juiz determinou o seguinte:

1. que o contribuinte não preste qualquer declaração que possa incriminá-lo;
2. que o contribuinte apresente toda a documentação exigida que se relacione com o dever da fiscalização;
3. caso não seja possível apresentar a documentação, que o contribuinte apresente as justificativas que entender pertinentes.

Passo à análise do comando nestes três aspectos.

Pelo primeiro aspecto, entendo que o contribuinte foi dispensado de prestar qualquer declaração, contudo, sua negativa tem como conseqüente lógico, a presunção de prática de ilícito (ilícito este de natureza criminal), a qual deverá ser amplamente investigada pela autoridade competente.

Pelo segundo aspecto, o contribuinte permaneceu com a obrigação de apresentar a documentação exigida, contudo, poderia se negar a apresentar qualquer documento que não tivesse relação com o dever de fiscalização da autoridade administrativa, ou seja, aquele documento que não se relacionasse com o dever de fiscalizar.

A análise de qual documento está ou não incluída no dever de fiscalizar não foi feita pela decisão judicial de modo que deixou o juiz ao alvedrio do próprio contribuinte decidir o que escapa da competência fiscal e, havendo a negativa com esta justificativa, caberia à autoridade fiscal buscar novamente o juiz para que este esclarecesse se o entendimento do administrado estava ou não correto.

Neste aspecto, a decisão judicial não parece resolver satisfatoriamente o conflito, pois ao resguardar o direito do contribuinte, impossibilitou o trabalho da fiscalização, que necessitaria da tutela jurisdicional para dar continuidade ao procedimento em curso.

Por fim, em seu terceiro aspecto, a decisão firmou que havendo impossibilidade de apresentar o documento, o contribuinte simplesmente deveria apresentar a justificativa que entendesse suficiente, não cabendo qualquer juízo de valor à autoridade fiscal neste particular.

Estes dois aspectos finais da decisão, s.m.j., parecem ser exageradamente restritivos, entretanto, não há nos autos qualquer notícia de recurso ou decisão judicial posterior que a tenha reformado.

Logo, somente cabe à administração cumprir o comando judicial. Como o contribuinte alegou durante todo o período que estava impossibilitado de apresentar os documentos por violação de seus direitos e que estes mesmos documentos estavam excluídos do campo de competência da fiscalização, entendo que o mesmo agiu dentro dos limites que lhe foram concedidos pela decisão judicial acima parcialmente transcrita e, portanto, não causou qualquer embaraço à fiscalização. Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento para afastar a aplicação da multa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

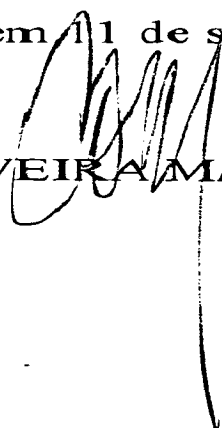
Voto Vencedor

Conselheiro **Corintho Oliveira Machado** – Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine à interpretação da decisão judicial que amparava a sua negativa em colaborar com o Fisco, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra a aplicação da multa regulamentar.

Como bem relatado anteriormente, a decisão judicial que o contribuinte obteve concedeu-lhe EM PARTE a ordem postulada, tão-somente para permitir que o paciente deixasse de prestar as declarações à Receita Federal que pudessem incriminá-lo, *devendo, porém, apresentar toda a documentação exigida que se relacionasse com o dever de fiscalização daquele órgão, ou, em caso de impossibilidade, as justificativas que entendesse pertinentes*. Pois bem, o Fisco agiu conforme a decisão judicial, e solicitou apenas a documentação relacionada com o seu dever de fiscalização. A resposta da recorrente ao órgão fiscal foi simplesmente no sentido de que não apresentaria qualquer dos documentos solicitados, por existência de violação de seus direitos, e que estes mesmos documentos estavam excluídos do campo de competência da fiscalização. Ora, certamente que tal ação, ou seria melhor dizer omissão (porque não apresenta nada nem justifica), extrapola os limites que lhe foram concedidos pela decisão judicial no *habeas corpus* manejado, e portanto, causou embaraço à fiscalização, este digno de sanção aqui bem aplicada.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado